Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0056546-96.2025.8.19.0001
Apelante: Fabio dos Santos Oliveira
Apelado: Ministério Público
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

***Ementa*.** DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. TERCEIRO INTERESSADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (MILÍCIA). INDÍCIOS DE VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E LICITUDE DA ORIGEM DOS BENS. ARTIGOS 118, 119 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 91, II, "A", DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por terceiro interessado contra decisão que indeferiu a restituição de bens apreendidos em ação penal por organização criminosa armada, na qual o apelante não figura como réu, mas foi alcançado por diligências que revelaram possível vinculação com o grupo criminoso.

II. Questão em discussão

2. Avaliar se o apelante comprovou inequivocamente a propriedade e licitude dos bens; se os itens apreendidos interessam à instrução criminal; se há possibilidade jurídica de restituição antes do trânsito em julgado.

III. Razões de decidir:

3. A instrução processual do feito principal ainda está em

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 04/02/2026 12:50:05
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

andamento, incidindo o art. 118 do Código de Processo Penal. 4 Bens apreendidos não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo. 5. Não há comprovação documental da propriedade dos bens pelo recorrente, nem demonstração de origem lícita, requisito indispensável para restituição (artigos 120 e 121 do Código de Processo). 6. Elementos da investigação revelam trocas de mensagens entre o apelante e o armeiro da milícia "Bonde do Zinho", sobre armas de fogo e fotos de armamento e possível participação ou vínculo. 7. Há indícios de que os bens possam constituir instrumentos ou produtos da atividade criminosa, o que obsta a restituição (art. 91, II, "a", e art. 91-A, §1º, II, Código Penal). 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige comprovação inequívoca da propriedade, origem lícita e inexistência de relação com o crime, para restituição, mesmo após o trânsito em julgado (STJ, RMS 52.442/CE).

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: "1. A restituição de bens apreendidos só é admitida quando comprovadas a propriedade e a origem lícita, bem como a inexistência de interesse do processo; indícios de vínculo com organização criminosa e dúvida sobre a licitude e titularidade, mantém-se a apreensão até o final da ação penal."

Dispositivos relevantes citados: Código De Processo Penal, arts. 118, 119, 120 e 121; Código Penal, art. 91, II, "a", art. 4º, § 2º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0056546-96.2025.8.19.0001 em que figura como apelante Fabio dos Santos Oliveira e apelado o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fabio dos Santos Oliveira, terceiro interessado, em face da decisão que indeferiu a restituição de diversos bens de sua propriedade foram apreendidos nos autos da ação penal 0154449-05.2023.8.19.0001, na qual não figura como réu (pasta 67).

Nas razões do apelo, a recorrente busca a reforma da decisão, sustentando em apertada síntese, que os bens pertencem a ela, ou seja, terceira pessoa estranha à relação processual penal. Alega que a medida afronta o devido processo legal, princípio da boa-fé objetiva, o contraditório, a ampla defesa e a proteção à propriedade. Aduz que não possui qualquer vínculo com os fatos objeto da ação penal. Acrescenta que a relação com veículo é legitima e incontroversa, pois é legítimo proprietário. Pugna, portanto, pela reforma de sentença para que seja determinada a restituição de todos os bens do ora apelante (pasta 77).

Contrarrazões do Ministério Público se manifestando pelo desprovimento do recurso (pasta 120).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça é no sentido de conhecimento e desprovimento do apelo defensivo (*pasta 137*).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido o recurso.

Trata-se de recurso de apelação na forma do art. 593, II do Código de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Processo Penal contra sentença que indeferiu a restituição de diversos bens, apreendidos nos autos da ação penal nº 0154449-05.2023.8.19.0001 (pasta 67):

> *"...Trata-se de incidente de restituição de bens apreendidos formulado por FÁBIO DOS SANTOS OLIVEIRA, terceiro interessado, ao argumento de que diversos bens de sua propriedade foram apreendidos nos autos da ação penal 0154449-05.2023.8.19.0001, na qual não figura como réu.*
> *Aduz que não possui nenhum vínculo com os réus da referida ação penal que resultou na busca e apreensão dos bens e que teve os seus bens apreendidos pelo fato de o seu nome e endereço terem sido mencionados por parte do réu DELSON XAVIER DE OLIVEIRA ("DELSINHO" ou "CARECA").*
> *Instado a se manifestar, o MP opinou contrariamente ao requerimento defensivo.*
> *Pois bem.*
> *Compulsando os autos, verifico que, em posse do requerente, foram apreendidos celulares, notebook, joia, além de diversas munições e armas de fogo.*
> *Embora o requerente FÁBIO DOS SANTOS OLIVEIRA não seja réu na ação penal correlata, entendo que há fortes indícios de que ele possa ter vinculação ao grupo paramilitar "Bonde do Zinho", haja vista que o ora requerente possuía estreita relação com o armeiro da milícia, DELSON OLIVEIRA, com quem trocou diversas mensagens, nas quais eles falavam de armas de fogo, inclusive, com envio de fotos dos armamentos, tendo o ora requerente manifestado interesse em sua aquisição.*
> *Segundo se apurou na investigação, o denunciado DELSON OLIVEIRA mantinha diálogos, através de "WhatsApp", com um contato que era gravado de três diferentes formas em sua agenda telefônica, quais sejam: Fabio Oliveira/ Fabio/ Fabio Recreio, vinculados à linha nº 5521964269734, de titularidade da genitora do requerente, Edna dos Santos Oliveira.*
> *Nas referidas conversas, o armeiro da milícia, o denunciado DELSON OLIVEIRA, oferecia armas de fogo ao ora requerente Fábio.*
> *Nesse contexto, inicialmente, é necessário ressaltar que a propriedade dos bens apreendidos não resta clara, uma vez que há grande chance de tais bens pertencerem ao grupo criminoso - ou terem pertencido à milícia denunciada. Nota-se que o requerente não trouxe aos autos nenhuma documentação capaz de comprovar a sua*

propriedade sobre os referidos itens, cuja restituição pretende.
Além do mais, há grande possibilidade de que os itens em questão representem instrumento do crime denunciado, uma vez que o delito objeto da ação penal em que DELSON OLIVEIRA foi denunciado é praticado mediante o emprego de armas de fogo.
Nessa esteira, o art. 91-A, §1º, II, do CP, prevê que bens "transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal", também sejam alcançados.
Cabe ressaltar que a instrução processual no feito principal ainda não se encerrou, de modo que há interesse na manutenção da apreensão de tais bens para instrução processual, na forma do artigo 118 do CPP.
Verifica-se, portanto, a ausência dos requisitos para se deferir a pretendida restituição, na medida em que, nos termos dos artigos 120 e 121, ambos do Código de Processo Penal c/c artigo 4º, §2º da Lei nº 9.613/98, e conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema, "a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento de crime".(nesse sentido: STJ, RMS 52.442 - CE, 5.ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.05.2019).
Portanto, havendo dúvida sobre a origem lícita e a propriedade dos bens apreendidos, INDEFIRO o pleito defensivo.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 25/09/2025.
Bruno Rodrigues Pinto - Juiz Auxiliar"

Os autos principais apuram a prática de associação criminosa armada, na modalidade milícia, com o fim de praticar os mais vários crimes como homicídio, extorsão, corrupção ativa, aliciamento de agentes públicos em ação penal extremamente complexa, na qual a decisão apontou que há grande chance de os bens apreendidos pertencerem ao grupo criminoso - ou terem pertencido à milícia denunciada, pois o denunciado Delson Oliveira mantinha diálogos, através de "WhatsApp", com um contato que era gravado de três diferentes formas em sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

agenda telefônica, quais sejam: Fabio Oliveira / Fabio / Fabio Recreio, vinculados à linha nº 5521964269734, de titularidade da genitora do requerente, Edna dos Santos Oliveira, em que pese não tenha Fabio dos Santos Oliveira figurado no polo passivo da ação penal proposta.

Ressalte-se que não há comprovação inequívoca sobre a propriedade dos bens apreendidos como bem apontou a decisão.

Há de se ter cautela, inclusive pela possibilidade de, ao final da ação penal, ser decretada a perda de tais bens, nos termos do art. 91, inc. II, "a" do Código Penal[1].

De outra feita, os bens apreendidos não se enquadram na ressalva do art. 119, do Código de Processo Penal[2], ou seja, de lesado ou terceiro de boa-fé, inobstante os argumentos da defesa, devidamente espancados pelo Ministério Público.

Ressalte-se que a ação penal ainda está em curso e, segundo os art. 118 c/c art. 120, do Código de Processo Penal[3], as coisas apreendidas, na investigação criminal ou durante a ação penal, deverão ser restituídas após o trânsito em julgado da sentença, desde que não interessem ao processo e não pairam dúvidas sobe o direito do reclamante.

Esclarece a doutrina:

[1] Art. 91 - São efeitos da condenação:
(...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito

[2] Art.119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

[3] Art.118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

> *"Somente quando nenhum, absolutamente nenhum interesse, para a elucidação do caso, haja na sua conservação, e nem se apresente qualquer possibilidade, por mínima que seja, de vir a observação pessoal dessas coisas, ou o seu confronto, concorrer para esse esclarecimento, é lícita a restituição".*[4]

Motivo pelo qual, não assiste razão ao apelante. É mantida a decisão e o confisco de todos os bens apreendidos.

Pelas razões expostas, **nego provimento** ao recurso.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

[4] ESPÍNOLA FILHO, Eduardo, **Código de Processo Penal brasileiro anotado**, 5. ed., v. II, p. 357-358. *apud* MARCÃO, Renato, **Curso de Processo Penal** (Portuguese Edition) (p. 587). Saraiva Jur. Edição do Kindle.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ